



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.581, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Cria o IRP - Índice de Ressocialização do Preso.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o IRP- Índice de Ressocialização do Preso.

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o seguinte Art. 202 A:

“Art. 202 A . Os órgãos responsáveis pela execução penal manterão registro do Índice de Ressocialização do Preso – IRP, que levará em conta qualidade de alimentação recebida, condições de acomodação e higiene do estabelecimento, acesso a serviços de saúde, efetividade de assistência jurídica e oferecimento de estudo e trabalho em cada estabelecimento penal.

Parágrafo único . Os critérios para estabelecimento do IRP levarão em conta características regionais e serão estabelecidos em regulamentação própria, de modo a que permitam comparações em termos nacionais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o longo trabalho da CPI do Sistema Carcerário, nós, seus membros, percebemos o quanto prejudica o sistema como um todo a absoluta falta de informação e controle sobre as reais condições em que vivem os apenados.

As atividades oferecidas apenas “de fachada”, as péssimas condições de higiene, a alimentação insalubre, as violências que não são fiscalizadas, tudo isso seria coibido com muito mais facilidade se houvesse um índice para mensurar as reais condições dos estabelecimentos penais.

Levando em conta critérios de higiene, educação, alimentação, oferecimento de trabalho e estudo, o IRP- Índice de Ressocialização dos Presos poderia funcionar como um controlador das atividades dos administradores das prisões, bem como seria um norteador aos responsáveis pela destinação de recursos públicos para essa área.

Criamos o IRP na Lei de Execuções Penais, para que tenha abrangência nacional, mesmo levando em conta as disparidades regionais.

Quando estiver em vigor essa modificação legislativa cremos que estaremos contribuindo para uma efetiva melhoria nas condições de vida da população carcerária, a fim de que a pena seja realmente ressocializante.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não contarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
